

SUMÁRIO

Leis 2



LEIS

Lei nº 259/2025, de 11 de fevereiro de 2025.

“Altera a Lei nº 198 de 25 de maio de 2017 que institui o sistema de concessão de diárias aos agentes públicos municipais do Município de Governador Luiz Rocha, Estado do Maranhão e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o sistema de concessão de diárias, na forma desta Lei, para os agentes públicos do Município de Governador Luiz Rocha, Estado do Maranhão, que a serviço, em treinamento ou em representação, se deslocar em caráter eventual e transitório, do domicílio onde reside ou tenha efetivo exercício de trabalho, dentro do Município, para outro Município desta ou de outra Unidade da Federação ou para fora do País.

- **1º** Entende-se por diária o valor concedido pelos cofres municipais para o pagamento das despesas com deslocamento/passagens, alimentação e hospedagem dos agentes públicos da sede do domicílio onde reside ou tenha efetivo exercício de trabalho, a serviço do Município.
- **2º** São considerados agentes públicos as pessoas que a qualquer título exerçam funções públicas como representantes do Município, sendo assim classificados:

I – Agentes Políticos – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes;

II – Agentes Administrativos – São todos os servidores públicos que se vinculam ao Município ou às suas entidades autárquicas e fundações, mediante relação profissional, exercentes de cargos em comissão ou função de confiança e nomeação sem concurso; servidores temporários contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; estão enquadrados no regime jurídico único, de que trata a CF; sujeitos à hierarquia da entidade a que servem; investidos a título de emprego com remuneração pecuniária, por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento e seus encargos são de natureza profissional;

III - Agentes Honoríficos – São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar transitoriamente serviços públicos relevantes ao Município, como jurado, mesário eleitoral, comissário de menores, presidente de comissão de estudo ou julgamento, membros de conselhos de políticas públicas municipais, membros dos Conselhos Tutelares, representantes do Município em concursos e eventos educativos, cívicos, culturais, desportivos, econômicos e sociais, acompanhantes dos agentes políticos para contatos com órgãos públicos, empresas e autoridades a interesse do Município, nomeados e/ou delegados pela administração pública municipal;

IV - Agentes Delegados – São os contratados administrativamente para serviços de assessoria e consultoria, com previsão contratual para a concessão de diárias quando a serviço do contratante; os procuradores nomeados pelo Município para defesas em contenciosos, desde que esteja previsto em contrato o pagamento de diárias de deslocamento.

- **3º** As Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, deverão estabelecer mecanismos de controles compatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento do servidor ou agente público do domicílio onde reside ou tenha efetivo exercício de trabalho, destinando-se a indenizar o servidor ou agente público de despesas com alimentação, pousada e/ou hotéis e locomoção em geral, exceto no caso de passagens aéreas, pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento e requeridas conforme Formulário de Requisição de Diárias, Anexo II desta Lei.

- **1º** Serão pagas diárias aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos quando o período da viagem a serviço incluir esses dias, ou neles incidir o término e início da atividade.
- **2º** O servidor ou agente público fará jus, também, na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento pela autoridade competente, ao reembolso das diárias correspondentes ao período de prorrogação, desde que devidamente justificado.
- **3º** O servidor ou agente público fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

1. quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede de serviço;
2. quando o serviço se realizar em cidade contígua à localidade em que tenha exercício;
3. quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada e/ou hotéis por qualquer outro órgão da administração pública.

Art. 3º Somente será concedida diária inteira quando ficar caracterizada a necessidade do pernoite fora do domicílio residencial do agente público ou onde este tenha efetivo exercício de trabalho.

- **1º** Somente caracterizará o direito à diária, na hipótese em que o agente público, a interesse do serviço, tiver, no mínimo, que fazer refeição fora do seu domicílio onde reside ou tenha efetivo exercício de trabalho, por sua conta e expensas; destarte, ficando descaracterizado o direito quando a administração municipal, por qualquer outro meio, forneça a refeição a tal agente.
- **2º** A meia (1/2) diária será concedida ao agente público quando este tiver que fazer, pelo menos, duas refeições fora do seu domicílio



residencial ou onde esteja em efetivo exercício de trabalho sem a necessidade de hospedagem para o pernoite.

- **3º** Nos casos em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo e/ou da função, o agente público não fará jus a diária.
- **4º** Somente será concedida diária para refeição, caso a duração fora do domicílio residencial ou de efetivo exercício de trabalho, respectivamente, do agente público ou servidor, seja superior a 4 (quatro) horas.
- **5º** Considerar-se-á para todos os efeitos, para o agente público enquadrado em uma das situações dos incisos I, II e IV do Art. 1º, o domicílio de origem, onde tenha efetivo exercício de trabalho.

Art. 4º Os valores das diárias serão definidos em função dos níveis de formação dos agentes públicos, caracterizado pela hierarquia na estrutura da administração pública municipal, observando, contudo, que nenhuma diária poderá ser superior à definida para o Chefe do Executivo Municipal.

- **1º** Deverá ser considerado, para a formação do valor da diária, as condições geográficas, assim definidas:

I – diária para dentro do Estado do Maranhão:

1. a) Capital;
2. b) Demais Cidades;

II – diária para fora do Estado do Maranhão:

1. a) Capital;
2. b) Demais Cidades;

III – diária para a Capital Federal (Brasília).

IV – diária para fora do País.

- **2º** Considerar-se-á ainda, para a formação do preço das diárias o preço praticado no mercado pelos hotéis, por região, nos níveis compatíveis com a formação do agente público, combinado com o preço da alimentação nos locais de destinos, considerando, café da manhã, almoço e janta.
- **3º** As diárias serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para as viagens com duração contínua superior a 30 (trinta dias).
- **4º** Poderá ser reembolsada ao Chefe do Poder Executivo; Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador, despesa efetivamente comprovada com locação de veículo, quando em viagem internacional ou em viagem interestadual.
- **5º** Poderão ser reembolsadas ao agente político ou ao servidor público, as despesas com comunicações telefônicas, postais e telegráficas a interesse do Município; as despesas com reparos em veículos da administração pública municipal quando em viagem, incluindo reposição de peças, mediante apresentação dos comprovantes e aprovação do titular do órgão ou entidade.
- **6º** Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas e/ou equivalentes.

Art. 5º Para as viagens de treinamento, serviço, ou representação, nas quais ocorrer o fornecimento de Hospedagem e/ou de alimentação, deduzir-se-á das diárias o percentual correspondente ao item conforme tabela abaixo:

Item	Oferta	% da Diária a Deduzir
01	Hospedagem	50%
02	Alimentação	30%

Art. 6º O número de diárias atribuídas aos agentes políticos, servidores públicos, Procurador Geral e Controlar, ocupantes de cargos políticos não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais, previamente autorizados pelo Prefeito, aos demais agentes públicos não poderá exceder a 60 (sessenta) dias ao ano, limitadas estes últimos, a 30 (trinta) diárias contínuas.

Art. 7º O agente político ou servidor público deverá receber, antecipadamente, o valor das diárias relativas aos dias previstos de duração do deslocamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo viagens inesperadas, em caráter de urgência ou a necessidade de permanência por período superior ao previsto, poderá o agente público receber, quando do seu retorno, indenização no valor das diárias correspondentes, após autorização do dirigente competente, na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 8º O agente público que receber diária e não se afastar por qualquer motivo ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de ação de cobrança.



QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2025 | VOLUME IV | Nº 0389 | ISSN 2966-0602

Parágrafo Único. No caso em que o agente público seja servidor ou agente político, o desconto será feito compulsoriamente em folha de pagamento do mês em curso.

Art. 9º. São competentes para autorização de viagem:

I - Internacional e Interestadual: o Prefeito;

II – Dentro do Município e intermunicipais, para o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais: o Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral;

III - Intermunicipal para servidores dos demais níveis: Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral.

Parágrafo Único. Em se tratando de agentes honoríficos, é competente para a autorização de viagem, o chefe do Prefeito Executivo.

Art. 10. Os valores das Diárias são os estabelecidos no Anexo I do presente projeto de Lei, os quais poderão ser corrigidos anualmente pela variação real dos preços praticados no mercado, por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 11. A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Parágrafo Único. A solicitação de diárias deverá ser feita por meio de utilização do formulário próprio ou ofício.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 198/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA – MA, ao Décimo Primeiro dia do mês de Fevereiro de Dois Mil e Vinte e Cinco.

ANEXO I

I – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LOCALIDADES	VALOR R\$
FORA DO PAÍS	3.000,00
CAPITAL FEDERAL	1.500,00
CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO	900,00
OUTROS CAPITAIS DO PAÍS	1.200,00
DEMAIS CIDADES	520,00

II – SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL, CONTROLADOR, ASSESSORES E COORDENADORES

LOCALIDADES	VALOR R\$
FORA DO PAÍS	3.000,00
CAPITAL FEDERAL	900,00
CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO	600,00
OUTROS CAPITAIS DO PAÍS	900,00
DEMAIS CIDADES	300,00

III – DIRETORES, CARGOS TÉCNICOS E SERVIDORES EM GERAL

LOCALIDADES	VALOR R\$
CAPITAL FEDERAL	700,00
CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO	300,00
OUTROS CAPITAIS DO PAÍS	500,00
DEMAIS CIDADES	250,00



José Orlanildo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Praça João Gonçalves, - Centro
Governador Luiz Rocha - MA
65795000

JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Informações: prefeitura@governadorluizrocha.ma.gov.br



JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA:***.108.743-**
Assinado de forma digital por JOSE ORLANILDO SOARES DE
OLIVEIRA:***.108.743-**
Dados: 2025-02-12 06:00:05 -03:00

